



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 104.348
Recorrente : EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TECOMUNICAÇÕES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

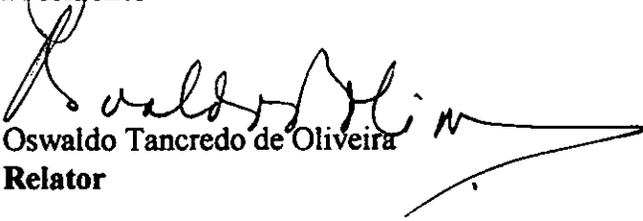
DILIGÊNCIA Nº 202-01.967

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TECOMUNICAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente, o seu patrono, Dr. Luís Eduardo Schoueri.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66

Diligência : 202-01.967

Recurso : 104.348

Recorrente : EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TECOMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

A ora recorrente pediu ressarcimento de créditos excedentes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referentes aos seguintes incentivos fiscais:

a) insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92);

b) vendas no mercado interno, equiparadas a exportação (Decreto-Lei nº 1.335/74 e ADN MF SRF COSIT nº 04/90);

c) insumos utilizados na industrialização de bens de informática (Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93);

d) insumos utilizados na produção de bens tributados.

O pedido em questão foi feito nos termos da IN SRF nº 28/96.

O total apurado pela requerente do crédito excedente a ser ressarcido é de R\$ 358.104,24.

Foi anexada a documentação que a requerente entendeu exigida.

Efetuada a auditoria fiscal para a verificação da procedência do pedido, foi informado pelo auditor, às fls. 85/86, conforme sintetizamos.

Declara que a empresa se credita do IPI pago na aquisição de insumos adquiridos para emprego no processo industrial de fabricação de “Aparelhos de Telefonia”, classificados na TIPI como Central de Comutação Automática, código 8517.30.0101, Multiplexador de Dados, classificados no código 8471.99.0902, Telefone Público e Cartão, código 8517.10.0100, Terminal de Telex, código 8517.20.0000, Rádio Digital, código 8525.20.0199 e partes e peças desses aparelhos, classificados na posição 8517.90, itens 0101 a 0199.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66
Diligência : 202-01.967

Descrevendo as operações realizadas pela requerente, diz que o estabelecimento industrial dedica-se à industrialização de equipamentos adquiridos por concessionárias do Serviço Público de Telefonia, titulares de Atos Declaratórios SRF/CST, concessivos dos incentivos que especifica.

Diz que a empresa se vale do método estabelecido no item 4 da IN SRF nº 114/88, que permite o aproveitamento dos créditos do IPI, inclusive os incentivados, de maneira proporcional às saídas de produção do estabelecimento, tributadas, isentas, e de alíquota zero, conforme demonstrado às fls. 02, "por nós conferido, em confronto com os registros fiscais, e também aritmeticamente."

Considerando que a interessada credita-se de todo o imposto pago na aquisição de insumos, enuncia a legislação adotada nas operações incentivadas, a saber:

a) saídas para o mercado interno (isentas), com manutenção e utilização dos créditos relativos aos insumos;

b) saídas para o mercado interno (imunidades), com manutenção e utilização dos créditos.

Depois de mencionar a legislação aplicável em cada caso, diz que procedeu às verificações relativas à utilização dos ditos incentivos, apoiado na técnica de amostragem, determinada na Norma de Execução Reservada SRF CSF nº 38, de 1986, que estabelece a rotina a ser aplicada.

No que diz respeito à revenda de produtos adquiridos de terceiros, aplicou a norma do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, quando caracterizada como revenda de bens de produção; quando revenda para consumidores finais, com exigência do estorno do crédito (RIPI, art. 100, II, "a").

Nesses casos, especifica as hipóteses em que houve irregularidades.

No caso de consertos de produtos usados, operação caracterizada no inc. XII do art. 4º, sem imposto, com estorno do crédito (art. 100, I, "c").

Também enuncia as irregularidades encontradas nessas operações.

No caso das chamadas "Ampliações de Centrais Telefônicas", que diz tratarem-se dos casos mais expressivos, em termos de valores – diz que o benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.335/74, no caso, contempla o fornecimento de máquinas e equipamentos destinados à instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos. Nos contratos para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66

Diligência : 202-01.967

ampliação de terminais e troncos de centrais telefônicas das empresas do grupo TELEBRÁS, a requerente emite as notas fiscais como venda parcial de centrais telefônicas, classificando-as no código 8417.30.0101, procedimento que, em seu entendimento, estaria incorreto, visto que o fornecimento é de partes e peças para aumento da capacidade de equipamento já existente, cuja classificação correta seria no código 8417.90, como partes e peças de centrais telefônicas. Além do que, diz que “para dúvidas” ainda, a respeito do direito, nos casos de fornecimentos de partes e peças para ampliação de terminais e troncos nas centrais telefônicas já instaladas, que são excluídas do incentivo pelo item 3º da Portaria MF nº 851/79.

Contratos fora da vigência: nesse caso, diz que os Atos Declaratórios concessivos vigiram até 31.12.95, último prazo para colocação de pedidos e/ou ordem de compra das máquinas e equipamentos. Na amostragem efetuada, a existência de notas fiscais de vendas para a TELEPAR, produto descrito na nota fiscal como fornecimento parcial de central automática e isento do IPI, conforme Portaria Interministerial nº 20, de 28.02.94 refere-se ao contrato que identifica, o qual se trata de um contrato para ampliação de terminais e troncos em diversas centrais telefônicas, do tipo que identifica, contrato assinado em 05.01.96, portanto, fora da vigência do Ato Declaratório da SRF. Acrescenta que a Portaria Interministerial, antes referida, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93, concedeu isenção especificamente para as centrais automáticas classificadas no código 8517.30.0101, não contemplando o fornecimento de partes e peças para ampliação de centrais telefônicas já existentes, portanto, fora do gozo do benefício fiscal.

Sem detalhar os valores acolhidos, conclui opinando pelo indeferimento do pleito, “no valor pleiteado”.

O Delegado da Receita Federal, invocando os termos da informação do auditor, acima referida, que transcreve, indefere o pedido de ressarcimento, também sem especificar se no todo ou em parte.

A requerente apresenta contestação à mencionada decisão, com as alegações que sintetizamos, as quais serão reiteradas no recurso, como se verá.

Inicialmente, refere-se às suas atividades industriais e comerciais e aos incentivos a que tem direito, os quais pleiteou.

Em seguida, passa a examinar as razões que ensejaram a decisão ora contestada.

Preliminarmente, diz que dita decisão, adotando a informação da auditoria, também presumiu serem indevidos “todos os créditos” objeto do pedido de ressarcimento, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66

Diligência : 202-01.967

analisar individualmente os créditos e sem sequer quantificar os indevidos diante do total pleiteado, fato que é objeto de extensa contestação.

Em preliminar, invoca a sua boa-fé relativamente à correção que efetuou em erros contestados, espontaneamente confessados.

Ainda em preliminar, invoca a nulidade do feito, pela não fundamentação da decisão e pela “iliquidês da decisão”.

Diz que o indeferimento ocorreu sem qualquer apreciação mais detalhada das razões e sem fornecer elementos suficientemente elucidativos e convincentes de que as operações não estariam de acordo com a legislação vigente. Trata-se de ato “desprovido de motivação”.

Depois de outras considerações, transcreve o art. 5º da IN SRF nº 28, de 10.05.96, na qual teria se fundamentado a decisão; transcreve esse dispositivo, o qual determina precisamente que a autoridade “deverá fundamentar o despacho”, fato que reitera não ter sido feito.

Novas considerações, inclusive doutrinárias, que são transcritas, em torno desse alegado defeito da mencionada decisão; ainda, em torno do “indeferimento parcial ou total”, que não houve, apresenta outras alegações, para reiterar a nulidade da mencionada decisão, inclusive pela ausência de base legal.

No mérito, passa ao exame do direito e dos casos específicos das glosas do pleito, também conforme sintetizamos.

Inicialmente faz uma apreciação sobre a legislação relativa aos incentivos para a atividade que desenvolve, a saber:

a) isenção de máquinas e equipamentos: produtos classificados nas posições 84 e 85 da TIPI – Decreto-Lei nº 1.335/94 e nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/95, que instituíram o benefício; PN CST nº 19/83, que elucidou que os benefícios se referiam aos produtos dos capítulos 84 e 85 da TIPI; isenção do IPI, manutenção e utilização dos créditos dos insumos (RIPI/82, art. 44, I e II, e art. 92, I);

b) isenção de bens de informática: isenção do IPI até 02.04.92; Decreto nº 792/93, art. 1º, *caput*, isenção até 29 de outubro de 1999, extensiva aos acessórios, sobressalentes e ferramentas, com direito à manutenção e utilização dos créditos dos insumos, condicionados à prévia apreciação do Ministério da Ciência e Tecnologia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66

Diligência : 202-01.967

Discorre sobre o enquadramento dos seus produtos nos Capítulos 84 e 85 da TIPI e da correta aplicação pela requerente dos referidos benefícios.

Refere-se, a seguir, às Portarias Interministeriais, que identifica, com as respectivas concessões específicas, quanto aos produtos beneficiados.

Além dessas normas específicas, diz que os seus produtos também foram contemplados na legislação que estendeu às máquinas e equipamentos dos citados capítulos 84, 85 e 90, objeto de licitação internacional no País, o benefício de isenção – pelo que dita isenção para as operações objeto do presente está amparada por várias normas; assim, afastada uma delas, “temos a outra, que impede que se torne exigível o imposto”.

Então, conclui, nessa apreciação geral, que as operações de venda das centrais telefônicas, que se verificaram no período de 1993, “até o presente momento”, ou, ainda, para aquelas que se consumirão até 1999, estão duplamente isentas do IPI, pelo Decreto-Lei nº 1.335/74 e Portarias Interministeriais indicadas.

Passa aos casos específicos das glosas dos créditos.

No que se refere à falta de estorno dos créditos referentes a produtos adquiridos para revenda a terceiros, diz que, sem qualquer exame, foi exigido o estorno, pois os produtos (notas fiscais identificadas) foram adquiridos com o fim específico de emprego no processo de industrialização e bens de informática, conforme se comprova com as cópias das respectivas folhas do Livro Registro de Entradas, escrituradas como “compras para industrialização”. Assim, os produtos em questão não foram revendidos, como quer a fiscalização, mas destinados ao emprego na industrialização, inclusive com direito à manutenção do crédito.

Quanto aos bens adquiridos com o efetivo propósito de revenda, não houve o crédito do imposto; da mesma forma, quando de sua saída, não houve lançamento do IPI. Contesta, nesse passo, a ocorrência da norma constante do parágrafo único do art. 10 do RIPI, como acusa a fiscalização.

Contestando o item referente à substituição de partes e peças de produtos com defeito de fabricação, diz que a fiscalização entende que, em tal hipótese, há obrigação de recolhimento do imposto, quando onerosa, ou de estorno do crédito, quando gratuita.

Diz que se trata de exigência absurda; que se trata, no seu caso, de operações todas gratuitas, visto tratar-se de substituição de peças, com garantia de fabricação e entende caracterizar-se perfeitamente a norma prevista no inciso XII do art. 4º do RIPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66

Diligência : 202-01.967

Ainda nesse particular, interpreta essa norma do RIPI e reafirma que nela se enquadram precisamente as substituições de peças que realiza.

Conclui afirmando que, para prova do que alega, “nada melhor do que os próprios documentos glosados pela Fiscalização”, pelo que invoca e identifica as notas fiscais correspondentes.

Agora, passa ao item mais polêmico e expressivo da glosa, que são os casos das centrais telefônicas, ou, como quer a fiscalização, de suas partes e peças, estas não incluídas no direito.

Diz que, desconhecido o produto em questão e sua tecnologia e processo de industrialização, comercialização e instalação, a fiscalização quer classificar como partes e peças sobressalentes as unidades que, conjuntamente, vêm a formar a própria central pública de “comutação telefônica”.

Pretende a fiscalização a classificação no código 8517.30.0199.

Transcreve o texto TIPI da posição 8517, inclusive subposição 30 e item 0199. Diz, então, que a fiscalização pretende “desenquadrar os produtos daqueles bens passíveis de serem beneficiados com a dupla garantia de isenção e creditamento do IPI”, nos termos da legislação que indica.

Para contestar, começa por tecer “considerações iniciais” sobre as centrais telefônicas, seu processo tecnológico modular, a partir de breves considerações históricas, passando pelas empresas adquirentes, estatais telefônicas e planos de obtenção do produto.

Com isso, afirma que as centrais telefônicas são sempre idealizadas, industrializadas e implantadas em módulos, confeccionados tendo como parâmetro a capacidade total da central telefônica pretendida pelo adquirente.

Assim, não é objeto do contrato a industrialização e instalação de um produto acabado, mas um produto que crescerá por etapas. Por isso é que os módulos fornecidos não são “peças e partes”, visto que não são sobressalentes de nada.

Não há pois que se falar em fornecimento de peças e partes sobressalentes, visto que a central telefônica objeto da transação não é senão aquela composta por todos os módulos que lhe foram previamente projetados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66
Diligência : 202-01.967

Entende mais que os sobressalentes se acham incluídos na isenção do IPI, de acordo com a Lei n° 8.248/91 e Portarias Interministeriais n°s 268/93 e 20/94. Tal isenção está expressa no art. 1° do Decreto n° 792/93 e no § 1° do art. 1° daquelas portarias.

Em seguida, passa a invocar as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado para concluir, ainda, que a central telefônica esteja desmontada; o produto deve ser considerado acabado para efeitos de classificação, conforme as regras transcritas.

Também ataca a glosa fiscal decorrente do seu entendimento sobre a vigência do Ato Declaratório concessivo, em virtude da qual já não mais prevaleceria o benefício.

Diz que a isenção é condicionada e determinada no tempo. Nesse sentido, estabelecem as já citadas Portarias n°s 268/93 e 20/94, "que elas permaneceriam em vigor até 29 de outubro de 1999, salvo se a Sociedade deixasse de cumprir as condições estabelecidas no Decreto n° 792/93, única hipótese de revogação do benefício fiscal antes daquela data".

Tece considerações em torno da vigência das isenções dadas em caráter temporário, com invocação do art. 178 do CTN, que transcreve, e também da hierarquia das normas, por entender que um ato declaratório não poderia prevalecer ante uma Portaria Interministerial.

Pede, afinal, que seja reconsiderada a decisão.

A contestação é instruída com a documentação nela invocada, original ou cópia.

Despacho interlocutório, determinando o retorno dos autos à SEFIS da SRF em Curitiba - PR, para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- a) valor do estorno de créditos efetuados pela contribuinte, referente às notas fiscais identificadas;
- b) valores de créditos referentes à venda de centrais telefônicas, com anexação das cópias das respectivas notas fiscais de venda;
- c) montante de crédito dos insumos empregados na industrialização de peças para conserto e reparos e peças de substituição no período; e
- d) elaboração de planilhas, com discriminação, caso a caso, dos valores passíveis de ressarcimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66
Diligência : 202-01.967

À SESAR, para informar “quanto à inexistência de débitos em nome da interessada”.

À vista do referido despacho, a requerente é intimada pela fiscalização a fornecer os elementos necessários ao atendimento dos itens constantes do mencionado despacho.

Atendida, em parte, a intimação acima referida, pronuncia-se o auditor fiscal, às fls. 180/182, conforme lemos, para esclarecimento do Colegiado.

No que se refere à existência de débitos da requerente, estão anexas, às fls. 184/199, as informações da SESAR.

Segue-se a decisão recorrida, conforme resumimos.

Preliminarmente, um relatório, com a descrição dos fatos até aqui relatados e, em seguida, os “fundamentos de fato e de direito”.

Diz que improcede a alegação da contribuinte de que a fiscalização, com base em escassos elementos, julgou integralmente indevidos os créditos escriturados, sem fundamentação, indeferindo o pedido com base na IN SRF nº 28/96.

Diz que as verificações relativas aos elementos constitutivos do crédito “foram apoiadas na técnica de amostragem”. E a fundamentação do indeferimento “consta da informação fiscal (fls. 85/86) e decisão de fls. 89/90”.

No que diz respeito ao fornecimento de partes e peças em substituição, por defeitos, com garantia, diz que, nessas operações, segundo a legislação do IPI, deveria tributar o produto, no caso de venda, ou estornar o crédito dos insumos, nas operações de fornecimento gratuito, conforme determina o art. 100, I, “c”, do RIPI/82. Ocorre que a interessada emitiu as notas fiscais com isenção do IPI, alegando tratar-se de saídas gratuitas e que essas operações teriam tripla garantia isencional. Improcede tal alegação, uma vez que as notas fiscais foram emitidas com erro de classificação fiscal, discriminando como sendo o fornecimento de equipamentos isentos do IPI, quando o correto seria fornecimentos de partes e peças separadas em substituição a outras que apresentaram defeitos, classificadas no código 8517.90, cuja alíquota é de 10%, e não se encontra contemplada com a isenção que abrange tão-somente os equipamentos e não partes e peças separadas.

No que se refere à ampliação de centrais telefônicas, a contribuinte emitiu notas fiscais de venda como sendo fornecimento parcial de um novo equipamento, classificando os produtos erroneamente na posição 8517.30.0101, com isenção do IPI, quando se trata de operação de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos usados, produtos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66
Diligência : 202-01.967

estes classificados na posição 3917.90, para os quais não existe incentivo fiscal e cuja alíquota é de 10%.

Finaliza declarando que, de acordo com a informação fiscal, a falta de lançamento do imposto nas notas fiscais referentes aos itens 2, 3 e 4 absorve todo o saldo credor da contribuinte, resultando em saldo devedor do imposto a recolher, não havendo, portanto, valores a ressarcir.

Com essas considerações, mantém o indeferimento do pedido de ressarcimento, por falta de amparo legal.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme passamos a relatar, resumidamente.

Preliminarmente, conforme já alertamos ao ensejo do relatório dos termos da impugnação, a ora recorrente reedita, no presente, quase que inteiramente, as alegações já apresentadas na impugnação, por isso que as consideramos como se aqui presentes novamente estivessem.

Depois de historiar novamente os fatos e de contestar a decisão do Delegado da Receita Federal, com as referidas alegações, passa a se referir à decisão ora recorrida, declarando que esta se limitou a “praticamente repetir as supostas razões utilizadas para o indeferimento do pedido de ressarcimento”.

Acrescenta que “a única e infeliz tentativa de justificar a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento” diz respeito à declaração de que o pedido teve a sua verificação apoiada na técnica de amostragem. E sobre essa técnica, da forma como diz ter sido utilizada, apresenta as mesmas contestações já oferecidas na impugnação, como também já relatamos.

Passando às alegações específicas sobre cada um dos itens constantes da informação fiscal e da decisão recorrida, em que se fundamentou o indeferimento do pedido, tais alegações, como já dito, constituem reiteração *ipsis verba* das apresentadas na impugnação, as quais dou por lidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66
Diligência : 202-01.967

Isto posto, protestando pela juntada “de todos os meios de prova admitidos em direito”, requer seja integralmente reformada a decisão de primeira instância, “a fim de que sejam ressarcidos todos os créditos tributário.”

Não há pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66
Diligência : 202-01.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A matéria objeto do presente recurso, referente a pedido de ressarcimento do IPI, relativo a determinado período de apuração, constitui objeto de mais de uma dezena de outros recursos, diferindo apenas no que diz respeito ao período de apuração.

E tudo o mais – pedido, informação fiscal, decisão do Delegado da Receita Federal, impugnação e recurso – são idênticos os recursos a serem examinados, sendo que todos me foram distribuídos para relatar.

Constatando tais fatos após o exame dos referidos recursos, dou por perfeitamente cabível em todos os casos a aplicação do entendimento consubstanciado no presente voto.

Desnecessário acrescentar, por fim, que, por isso mesmo, a formação de nossos elementos de convicção se processou com redobrada cautela.

Isto posto, temos que, em que pese as informações suplementares resultantes da diligência determinada pela autoridade julgadora, carece o relator de elementos necessários para complementar aqueles elementos de convicção para a formulação de seu voto, o que, por certo, também aproveitará ao Colegiado.

Justificam essa necessidade não só o cotejo da descrição dos fatos pelas partes em litígio e dos produtos objeto da comercialização, suas partes e peças, como também a diversidade da legislação invocada.

Assim é que, no que diz respeito ao estorno dos créditos referentes a insumos utilizados no produtos consertados, diz o julgador monocrático, na decisão recorrida, que “o contribuinte concordou com a irregularidade e procedeu ao estorno do crédito lançado indevidamente”, o que pressupõe que a matéria ali denunciada não mais compõe o crédito tributário.

Todavia, nos termos da informação fiscal que ensejou o indeferimento do pedido de ressarcimento pelo Delegado da Receita Federal, a matéria em questão se acha englobada no item “1. Revenda de produtos” e envolve vários aspectos, sendo necessário esclarecer o que efetivamente ficou liberado, em face do espontâneo estorno da contribuinte e o que resta em litígio quanto a esse item 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66
Diligência : 202-01.967

Quanto ao item 3 da mesma informação (no caso, não há menção a um item 2), em que pese a apuração “pela técnica de amostragem”, é certo que o citado item poderá ser apreciado, em face das alegações da denúncia fiscal e da impugnante.

Já no que diz respeito ao item 4 – “Ampliação de Centrais Telefônicas” -, verifica-se um exaustivo pronunciamento da recorrente na impugnação (reeditado no recurso), com invocação de uma vasta diversidade de leis, decretos e atos administrativos, que militariam em seu favor, e de uma detalhada descrição do produto e procedimentos adotados – tudo em prol da classificação fiscal pretendida e conseqüente direito ao benefício.

O julgador monocrático, através da decisão recorrida, todavia, talvez até pela sua absoluta convicção, limita-se a dedicar ao referido item apenas o seu penúltimo parágrafo, muito embora com remissão à informação fiscal, esta, por sua vez, também carecendo de detalhes.

Ao passo que a autoridade julgadora local eventualmente possa ter acesso direto aos processos de industrialização e comercialização dos produtos da recorrente, mesmo através de informações e esclarecimentos verbais, o conhecimento do relator se limita aos elementos constantes dos autos – consubstanciados, da parte do Fisco, apenas nos termos da denúncia fiscal e da decisão recorrida.

Com aqueles elementos adicionais estão as autoridades preparadoras e julgadoras em melhores condições de avaliar a aplicabilidade ou não das diferentes normas legais e atos administrativos aos casos concretos, invocados pela recorrente, e melhor justificar o seu entendimento sobre a hipótese em exame.

Sem a adição dos referidos elementos – repita-se – fica o relator praticamente limitado a apreciar a questão tão-somente à vista das alegações de defesa.

Com essas considerações, ditadas no exclusivo interesse do aprimoramento dos julgados, passamos ao nosso voto.

São necessários esclarecimentos adicionais para o exame do mérito do presente recurso, a serem prestados pelo autor das informações fiscais que ensejaram a decisão recorrida, ou quem, para tanto, seja designado, conforme a seguir detalhamos:

1º - a decisão recorrida declarou, quanto ao “estorno dos créditos referentes a insumos utilizados nos produtos consertados; item 1 da Informação Fiscal”, que a contribuinte “concordou com a irregularidade e procedeu ao estorno de crédito lançado indevidamente”, passando ao exame do item seguinte, da mesma informação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66

Diligência : 202-01.967

Verifica-se, contudo, que esse item 1, na citada informação, compreende hipóteses várias, nas quais dita informação entende caber o estorno do crédito.

Nesse caso, deve ser esclarecido se todas as hipóteses mencionadas no referido item , de estorno do crédito, se acham compreendidas na “concordância” da contribuinte, ou se ainda há casos de exigência do estorno, a serem discutidos, quanto ao citado item, devendo ser esclarecido quais;

2º - no que se refere ao item “4) Ampliação de Centrais Telefônicas” ainda da mencionada informação, invocou a impugnante, em seu favor, disposições legais e atos administrativos vários, não evidentemente apreciados na informação fiscal, tampouco na decisão recorrida, a saber:

- a) quanto à isenção propriamente dita e sua extensão: Lei nº 8.248, de 23.10.91 (bens de informática); Decreto nº 792, de 29.04.93, art. 1º e parágrafo único (isenção, manutenção e utilização de créditos);
- b) extensão feita pelas Portarias Interministeriais nºs 268/93, 20/94 e 104/95;
- c) extensão do benefício para as peças “sobressalentes”: Lei nº 8.248, cit., Decreto nº 792/93 e Portarias Interministeriais acima citadas;
- d) vigência do benefício fiscal até 29.10.99: Decreto nº 792/93 e Portarias Interministeriais citadas.

A impugnação da contribuinte não foi apreciada com relação aos atos legais e administrativos acima referidos, especialmente no que diz respeito à extensão do benefício aos “sobressalentes” (Decreto nº 792/93); e

3º - finalmente, no que diz respeito à classificação fiscal, deve ser esclarecido o exato alcance da extensão do benefício aos “sobressalentes” (Decreto nº 792/93 e Portarias), em face do presente litígio; se dita expressão compreende as “partes e peças”. É que a decisão considerou como tais (partes e peças) os módulos das centrais telefônicas fornecidas pela impugnante, que, aliás, invoca em seu favor esse fato.

De todo o exposto, e em preliminar ao mérito, voto no sentido que seja o presente convertido em diligência para que sejam apreciadas as questões levantadas nos itens 1º a 3º deste voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007898/96-66

Diligência : 202-01.967

Ciência à recorrente para que se pronuncie, querendo, mas, exclusivamente quanto ao resultado da presente diligência.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA